

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: ELIEL DA SILVASANTOS

Número do Protocolo: 149174/2016
Data de Julgamento: 19-04-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE TORTURA, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE MAUS TRATOS PRATICADO CONTRA CRIANÇA DE 3 ANOS E ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS CRIMES – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TORTURA – ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA PERICIAL ALIADA À TESTEMUNHAL COMPROVAM TODAS AS ELEMENTARES DO CRIME DE TORTURA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR SOFRIMENTO FÍSICO OU MORAL DELIBERADAMENTE – DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DO “PAI” AO CORRIGIR ATOS DA CRIANÇA – AUSÊNCIA DE AGRESSÕES ANTERIORES – RECURSO DESPROVIDO.

A diferença essencial entre as tipificações dos delitos de tortura e maus-tratos, se resume na motivação do delito, isso por que enquanto no primeiro, a motivação do agente é provocar sofrimento físico ou moral à vítima, com a finalidade de aplicar castigo pessoal, seja por satisfação ou ódio; no segundo, a intenção é corrigir ou disciplinar o ofendido, ainda que,



Documento assinado digitalmente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA:20234, em 20/04/2017 17:25:16
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 20b0667f-615b-4c3b-90fd-c8d103a654b6

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

de tais atos, ocorra o excesso nos meios de correção, mormente se comprovado que o agente era um bom “pai” e nunca havia agredido os enteados anteriormente.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: ELIEL DA SILVASANTOS

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **Ministério Público**, objetivando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Brasnorte que, nos autos da ação penal n. 3-41.2015.811.0100 (código 55191), desclassificou a conduta de **Eliel da Silva Santos**, inicialmente tipificada no art. 1º, §§ 3º e 4º, II da Lei n. 9.455/97 para o crime de maus tratos, previsto no art. 136, do Código Penal, condenando-o à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto; impondo-se registrar, outrossim, que no referido édito judicial a sentenciante absolveu-o da prática dos delitos de resistência e desobediência.

O recorrente, forte nas razões de fls. 170/182, postula a reforma da sentença que desclassificou o crime de tortura para o de maus tratos, pugnando pela condenação do recorrido nas penas impostas no art. 1º, §§ 3º e 4º, II da Lei n. 9.455/97, ao argumento de que a prova pericial aliada às testemunhas inquiridas comprovam todas as elementares do crime de tortura.

Nas contrarrazões encartadas às fls. 190/193, o recorrido colima o desprovimento do recurso, aduzindo que sua conduta *“não foi a mais acertada, vez que exacerbou ao agredir Raissa, contudo, a prova dos autos é que seu mau comportamento teve por fim discipliná-la, mas nem de longe restou comprovado que o mesmo intentava impor intenso sofrimento à sua enteada”*, prequestionando, ao final o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nesta instância revisora, o Procurador de Justiça Élio Américo, às fls.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

201/207, manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja acolhido o pleito condenatório deduzido pelo Ministério Público.

É o relatório.

PARECER (ORAL)

O SR. DR. SIGER TUTIYA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A exordial acusatória, acostada às fls. 04/06, narra os fatos desta forma:

(...) Consta do incluso inquérito policial que no dia 21 de dezembro de 2014, no período matutino, em uma residência localizada no Acampamento Paranorte, Zona Rural de Brasnorte/MT, o acusado ELIEL DA SILVA SANTOS, submeteu as vítimas RAÍSSA NICÁCIO DE OLIVEIRA e RODRIGO NICÁCIO DE OLIVEIRA, ambos com apenas 3 (três) anos de idade, com relação a quem tem guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal, com emprego de violência.

Ainda, o denunciado opôs-se, mediante violência, à execução de ato legal por parte da autoridade competente e desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Restou apurado que o acusado é padrasto dos ofendidos, haja vista que é companheiro da genitora destes, e por tal razão residia com eles. Desta feita, com o objetivo de aplicar castigo pessoal às crianças, que realizaram traquinagens, submeteu ambos os ofendidos, seus enteados, a verdadeiras sessões de espancamento, aplicando-lhe diversos golpes com vara e até mesmo chicote em várias regiões do corpo.

A gravidade das lesões resta devidamente comprovada pelos laudos de

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

exame de corpo de delito juntado aos autos. Nesse sentido, no laudo de fls. 33/34 do inquérito policial relativo à vítima Rodrigo, verificam-se lesões nas regiões do rosto e costas. Pelas provas técnicas, observa-se que, em razão das lesões provocadas pelo acusado, o ofendido Rodrigo, além de ter corrido perigo de vida, restou impossibilitado de exercer ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, tratando-se de lesões graves.

Por sua vez, no que tange à ofendida Raissa, segundo consta no laudo de exame de corpo de delito acostado em anexo, bem por fotografias juntadas aos autos, as lesões também se mostram graves, em virtude da impossibilidade de exercer as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, resta comprovado o emprego de meio cruel.

Consta ainda, que ao serem noticiados sobre os fatos, policiais civis saíram em direção ao local onde ocorreu os delitos. Ao chegarem, foram comunicados de que o acusado teria ido atrás de sua companheira para matá-la, pois acreditava que ela o havia denunciado.

Ato contínuo, em diligência no sentido de localizarem o acusado, os policiais encontraram-no em uma estrada na zona rural, próximo à fazenda Canta Galo, nos limites territoriais deste Município, ocasião em que foi dada ordem para que parasse, tendo ele empreendido fuga.

De acordo com os depoimentos dos policiais, o denunciado somente parou quando chegou na sede da fazenda acima citada, momento em que resistiu a prisão e tentou agredi-los.

Na Delegacia de Polícia Judiciária Civil, as vítimas, devidamente acompanhadas por Conselheiras Tutelares esclareceram que o acusado promove agressões a elas freqüentemente e por qualquer motivo. (...). Destaques no original

Como mencionado no relatório, o recorrente postula a reforma parcial da sentença, para que o recorrido seja condenado por incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, §§ 3º e 4º, II da Lei n. 9.455/97, por entender que ficou demonstrada nos autos a prática do delito de tortura contra a vítima Raissa Nicácio de Oliveira, sua enteada, e não de maus tratos como concluiu o juízo de origem ao desclassificar a conduta imputada na denúncia.

Todavia, em que pesem as assertórias deduzidas pelo órgão ministerial, do exame acurado das provas, verifica-se que a desclassificação realizada deve ser mantida incólume, porquanto para ser prolatado um édito condenatório pelo delito de tortura é necessário analisar se a conduta perpetrada pelo agente se amolda àquela

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

descrita no dispositivo legal, o que não é o caso destes autos.

Nesse desiderato, é necessário diferenciar as condutas dos delitos de tortura e de maus-tratos, para, em seguida, verificar em qual delas se encaixa aquela praticada pelo recorrente. Nesse contexto, verifica-se que o art. 1º, II da Lei n. 9.455/1997, dispõe que:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo;

(...).

Doutrinando sobre o tema Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, esclarecem que:

(...) O intenso sofrimento físico ou mental, aliás, é o que diferencia este tipo daquele insculpido no art. 136, CP.

(...)

Essa espécie de tortura se consuma com a submissão da vítima a intenso sofrimento físico ou mental, mediante violência ou grave ameaça, atrelada às finalidades previstas no tipo penal em apreço. (In Legislação Criminal Especial, v. 6, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 958). Destaquei.

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci, além de asseverar que o intenso sofrimento físico ou mental da vítima se caracteriza pela “*subjugação de alguém para que sofra intensamente, na esfera física ou mental*”, sobre o elemento subjetivo do tipo penal do delito de tortura deixa esclarecido que:

(...) é o dolo, possuindo elemento subjetivo do tipo específico, que é o de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Note-se que não se trata de submeter alguém a uma situação de mero maltrato, mas sim, ir além disso atingindo uma forma de ferir com prazer ou outro sentimento igualmente reles para o contexto. Não existe a forma culposa. (In Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8.ed. rev. atual. ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 1091/1092). Negritei

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Por outro lado, o art. 136 do Código Penal, descreve o delito de maus tratos como “*expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina*”. Negritei

Segundo Rogério Greco, “*não existe coincidência de motivação entre o delito de tortura, previsto no inc. II do art. 1º da Lei nº 9.455/1997 e o crime de maus-tratos. Neste o agente atua para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia; naquele, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo*”. (In Código Penal Comentado, 10 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016, p. 409).

Em outras palavras, a diferença essencial entre as duas tipificações, resume-se no dolo específico, na motivação do delito, isso por que, enquanto no crime de tortura, a motivação do agente é provocar sofrimento físico ou moral à vítima, com a finalidade de aplicar castigo pessoal, seja por satisfação ou ódio; no caso de delito de maus-tratos, a intenção é corrigir ou disciplinar o (a) ofendido (a), ainda que, de tais atos, ocorra o excesso nos meios de correção.

No caso em apreciação, não resta a menor dúvida, que o recorrente de fato excedeu-se no emprego da violência física que ocasionou várias lesões em sua enteada de apenas três anos de idade na época dos fatos, restando esclarecer apenas qual foi a motivação do referido delito.

Com efeito, ao narrar os fatos, na Delegacia de Polícia (fl. 22), o recorrido confessou ter agredido fisicamente sua enteada, utilizando-se de uma vara, esclarecendo que “(...) *contratou Nice para cuidar das crianças, uma vez que o interrogado e sua esposa Gislanester estavam trabalhando fora; Que, no sábado quando chegou em casa Nice estava muito nervosa e contou que Raissa havia brigado*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

com as crianças da vizinha e com o irmão Rodrigo e que havia colocado a Raissa de castigo, sentada na sala; Que, havia saído para cuidar de Rodrigo e quando voltou na sala Raissa havia cortado as flores de crochê de Nice; Que, Nice amassou uma banana e deu para Raissa a qual jogou em Ademar, esposo da Nice; Que, Nice disse que não iria mais cuidar de Raissa; Que perdeu a cabeça e bateu em Raissa com uma vara; que, não bateu em Rodrigo; Que, não bate nas crianças constantemente; Que, bateu em Raissa para corrigi-la mas ficou muito nervoso e exagerou; Que, viu que tinha machucado muito Raissa, mas já havia feito, não tinha como desfazer; (...) ”.

Em juízo, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual de fl. 114), o recorrido, confessando ter agredido Raissa, manteve a mesma versão de que assim agiu para corrigi-la, e na prática desse ato, excedeu-se, acrescentando, ademais, que, não costuma bater nas crianças, que os tem como filhos, pois os cria desde bebês, e que está muito arrependido por aquele momento em que perdeu a cabeça, mas que jamais teve a intenção de torturar sua “filha”.

Por sua vez, a mãe da vítima, Gislanester Trindade Nicácio, quando ouvida em juízo (mídia audiovisual de fl. 114), retificou sua versão extrajudicial (fl. 15), afirmando que o recorrido realmente bateu em Raissa no dia dos fatos, no entanto, essa seria a primeira vez que o episódio ocorrera, pois ele nunca havia batido nas crianças, e que também nunca a agrediu, consoante se infere destes trechos de suas declarações:

(...) O Eliel é meu companheiro. Meus filhos estão com o pai biológico, os dois, são gêmeos, hoje estão com quatro anos. Ele nunca tinha batido nos meus filhos antes. A gente tava trabalhando, e a questão é que eu tive que dormir no serviço, as crianças tavam com a babá, e a babá falou um monte de coisa, que a menina tinha feito arte, tinha xingado, jogado banana na cara do esposo dela. E ele foi tentar corrigir a menina e passou dos limites. Olha eu não tava lá pra mim ver, mas ele corrigiu a menina com uma vara, e aí passou do limite. Mas que ele tinha costume de bater antes, isso não. Ele agrediu só a menina. Eu fiquei sabendo porque ele chegou lá no meu serviço, eu peguei um copo de suco e uma banana, aí ele pegou e falou pra mim que o Conselho tinha ido e tinha levado as crianças. Aí eu já fiquei

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

nervosa, e ele falou pra mim ter calma que a gente ia resolver o problema. A Raissa só falou pra mim que o pai tinha batido, não falou mais nada não. Ela tinha marca nas costas, nos braços, que eu me lembre. Eu não vi a vara, só me falaram que era uma vara fina. O Eliel era nervoso, mas não era agressivo. Ele nunca me agrediu antes. Ele nunca tinha batido nas crianças, essa foi a primeira vez. Olha, tem aí já tem uma coisa errada, porque eu não falei isso. E outra coisa a primeira vez que eu fui trabalhar foi essa vez, então não tem possibilidade de ele bater quando eu tava trabalhando, porque foi a primeira vez que eu fui trabalhar. Tinha uns três quatro dias que eu tava trabalhando, foi o meu primeiro emprego. Não li o papel antes de ler. Sei ler e escrever. Não é que eu preferi não ler, a minha situação tava, meus filhos tavam indo pro Conselho e meu esposo tava sendo preso, minha cabeça passava um monte de coisa, então eu nem li o papel, do jeito que ele colocou ali eu só assinei. (...). (Gislanester Trindade Nicácio, mãe das crianças – em juízo, mídia audiovisual de fl. 114).

Acerca dos fatos narrados na denúncia, as demais testemunhas ouvidas nada acrescentaram, trazendo, tão somente, relatos de como encontraram a criança Raissa, das marcas evidentes em seu corpo e do comportamento do recorrido com os vizinhos, dizendo que ele era “*complicado*”. No entanto, não conseguiram provar que o recorrido – *confesso sobre o fato de ter batido em sua enteada* –, tenha agido com o **ânimo de torturar** Raissa, impondo-lhe intenso sofrimento físico e mental.

José Carlos Falcão e Jailson da Conceição Costa, policiais civis, apenas relataram que encontraram Raissa com várias marcas pelo corpo e descreveram a abordagem da polícia ao recorrido e sua companheira, consoante se vê destes fragmentos de seus depoimentos retirados do parecer ministerial:

(...) (PROMOTOR) Quando o senhor chegou no local dos fatos as crianças estavam com quem? (TESTEMUNHA FALCÃO) Com uma senhora de idade. (PROMOTOR) O senhor falou com a criança? (TESTEMUNHA FALCÃO) Falei pouco, a menina disse que ele tinha batido nela com um CHICOTE e uma toalha. (PROMOTOR) As marcas eram nítidas? (TESTEMUNHA FALCÃO) MUITAS MARCAS E TODAS MUITO NÍTIDAS, NAS COSTAS E NAS PERNAS. (PROMOTOR) O menino estava machucado? (TESTEMUNHA FALCÃO) Ele disse que apanhava também, mas naquele dia não. (PROMOTOR) Vocês levaram as crianças para a cidade? (TESTEMUNHA FALCÃO) Sim. Voltamos, porque tinha denúncia de que ele ia matar a mulher dele. Fomos atrás dele. (PROMOTOR)

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Como foi a perseguição? (TESTEMUNHA FALCÃO) Ele já tinha buscado a mulher na fazenda. Encontramos ele de moto, quando ele nos viu, ele manobrou a moto e voltou para a fazenda em disparada. Fomos atrás dele. Não passamos ele. Ficamos com medo que ele caísse com a mulher. (PROMOTOR) Foi necessário efetuar disparos? (TESTEMUNHA FALCÃO) Sim, de advertência, para ele assustar e parar, mas ele não parou. (PROMOTOR) Ele resistiu? (TESTEMUNHA FALCÃO) muito, foi difícil prender ele. (...). (José Carlos Falcão, policial civil, trechos de seu depoimento retirados do parecer, fl. 203).

(...) (PROMOTOR) Como foi a prisão do réu? (TESTEMUNHA JAÍLSON) Tinha informação de que ele ia buscar a esposa e matar ela com uma faca.

(PROMOTOR) De onde veio essa informação? (TESTEMUNHA JAÍLSON) Do pessoal do acampamento. Fomos atrás dele. Encontramos ele já com a esposa na garupa. Ele não parou, perseguimos até a fazenda, onde ele parou, reagiu a prisão, foi preciso entrar em luta corporal com ele. (PROMOTOR) Foi preciso fazer disparo? (TESTEMUNHA JAÍLSON) Sim, para ele se intimidar e parar, mas ele não parou. (PROMOTOR) Como ele reagiu a prisão? (TESTEMUNHA JAÍLSON) Ele tentou fugir, ele sempre bravo, dominamos ele. Ele dizia que não queria ser preso. Ele gritava o nome da mulher dele. O Otacílio pegou no braço dele, mas ele puxou. Peguei no pescoço dele e dominamos ele. (PROMOTOR) Ele perguntou porque estava sendo abordado? (TESTEMUNHA JAÍLSON) Ele disse que pensou que íamos matar ele, e por isso ele não ia. (PROMOTOR) Quando isso aconteceu as providências quanto às crianças já tinham sido tomadas?

(TESTEMUNHA JAÍLSON) Sim, elas já tinha sido encaminhadas, e por vingança ele ia matar a mulher dele. Ele estava com um canivete na bolsa.

(PROMOTOR) O senhor não viu a crianças, mas viu fotos? (TESTEMUNHA JAÍLSON) Sim. (PROMOTOR) As fotos mostravam a criança muito machucada? (TESTEMUNHA JAÍLSON) Sim, muito. (...). (Jailson da Conceição Costa, policial civil, trechos de seu depoimento retirados do parecer, fl. 203v).

As conselheiras tutelares Andréia Granjeiro da Silva e Lucineia Aparecida Polleto, afirmam, igualmente, que ao chegar ao local dos fatos, constataram que Raissa estava machucada, com diversas marcas pelo corpo, contudo, divergiram em alguns pontos, como por exemplo: quanto ao fato da casa estar aberta ou fechada, e sobre terem ou não conversado com os vizinhos do casal, consoante se infere destes excertos de suas declarações:

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(...) (PROMOTOR) Como vocês ficaram sabendo desse fato? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) O policial Maerço telefonou e nos chamou para averiguar se o fato tinha ocorrido, fomos no mesmo carro, quando chegamos a residência estava fechada e as crianças estavam com a dona Paula em um lugar próximo. A mãe estava trabalhando na fazenda e o pai estava na cidade. (PROMOTOR) Vocês perguntaram para as crianças o que tinha acontecido? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) A menina disse que ele tinha batido nela, COM MARCAS NAS COSTAS, NA BARRIGA, NAS PERNAS, POR TODO O CORPO, acompanhamos o exame. O menino não tinha apanhado naquele dia, mas ELE TINHA MARCAS DE SURRAS ANTERIORES. (PROMOTOR) A menina disse que foi o Eliel? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) SIM E OS VIZINHOS DISSERAM TAMBÉM QUE TINHA SIDO ELE, QUE ISSO ACONTECIA COM FREQUÊNCIA, mas não denunciavam por medo dele. (PROMOTOR) A menina disse que já tinha batido em outras oportunidades? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) Perguntamos a ela se ele sempre batia neles, ela disse que sim, perguntamos se ela já tinha apanhado e ela disse que sim. (PROMOTOR) Ela disse porque ele tinha batido nela? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) Perguntamos se ela tinha feito alguma arte, e ela disse que não. (PROMOTOR) O Rodrigo disse algo? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) Ele só chorava, estava assustado. (PROMOTOR) Além das crianças, quem mais relatou os fatos? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) A dona Paula e o senhor João Batista. (PROMOTOR) Eles disseram que o réu batia nas crianças? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) Que ele batia tanto nas crianças quanto na mãe, mas a mãe negou tudo, falou que ele nunca tinha batido, nem nela e nem nas crianças, mas falamos com a dona Paula, com o João Batista e vários outros vizinhos que confirmaram que ele agredia elas. (PROMOTOR) A mãe das crianças negou que ele batia nela? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) Sim e que ele nunca tinha feito isso com os filhos dela. (PROMOTOR) Disse que ele nunca tinha batido ou que ele nunca tinha batido tanto? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) No início ela não acreditou, mandamos ela ir ver a filha dela na Casa Lar. Depois que ela viu a menina, disse que ele nunca tinha batido, nem nela e nem nos filhos. (DEEESA) Vocês averiguaram os fatos? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) Sim, conversamos com as crianças, com os vizinhos e elaboramos o relatório? (JUIZ) O que os vizinhos dizia? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) Conversamos com a dona Paula, com o senhor João, com uma pessoa que deve ser convivente da dona Paula e com mais algumas pessoas, aproximadamente seis pessoas. (JUIZ) As pessoas disseram que as crianças sempre apanhavam, esses castigos era com palmadas? (TESTEMUNHA CONS. ANDRÉIA) Segundo eles, AS CRIANÇAS SEMPRE FICAVAM DAQUELA FORMA, COM MARCAS, VERGUES, MACHUCADAS, mas nunca denunciaram, um vizinho disse que denunciou, mas não recebemos

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

essa denúncia. Outro vizinho disse que não denunciou, porque não queria briga com ele, porque ele tinha arma, e ele sempre ameaça as pessoas (...). (Depoimento prestado por Andreia Granjeiro da Silva em juízo, trechos extraídos do parecer, fl. 204).

(...) através de uma denúncia na Delegacia de Polícia Civil, o policial Maerço acionou o Conselho Tutelar e nos fomos com a viatura acompanhando eles, eu e a conselheira Andreia. Aí chegamos ao local, aí nos deparamos com a criança, tava nos braços de uma senhora idosa, uma vizinha né. E a criança tava bem marcada, toda riscada, bem marcada mesmo, as costas, braços, pernas. A menina disse que quem agrediu ela foi o padrasto. A vizinha também falava que era ele. Disseram que fazia tempo que isso tava acontecendo, mas as pessoas tinham medo de denunciar, porque ele ameaça a vizinhança lá do assentamento. Não tinha mais vizinhos ali perto, não conversamos com ninguém, só com o senhor João que tava por lá. O menino tinha poucas marcas, que já tinha sido há vários dias atrás. acontecido muito tempo antes. A menina chorava muito. Levamos pro corpo de delito e depois pra casa Lar. Conversei muito pouco com a mãe das crianças. Temos denúncias de vizinhos que a mãe também era agredida, mas ela sempre nega. Não conversei com ninguém no assentamento sobre histórico de agressão anteriores. Só conversei com a vizinha ali mesmo e com o seu João que tava ali por perto, outras pessoas não (...). (Lucineia Aparecida Poletto em juízo – mídia audiovisual de fl. 114). Ouvir de novo

Da mesma forma, as testemunhas Juliano do Nascimento e João Batista da Silva, vizinhos do recorrido, esclarecem que não presenciaram as agressões, somente viram Raissa com marcas pelo corpo, e afirmam “ouvir dizer” que ele agredia as crianças e a companheira, conforme se vê destes trechos de seus depoimentos:

(...) (PROMOTOR) O senhor viu a criança machucada? (TESTEMUNHA JULIANO) Sim, estava muito marcada, nas costas, nas pernas e no ombro. (PROMOTOR) O senhor ficou sabendo quem tinha agredido a menina? (TESTEMUNHA JULIANO) A menina mesmo disse que foi ele. (PROMOTOR) O senhor ficou sabendo que o Eliel ia na fazenda para matar a mulher dele? (TESTEMUNHA JULIANO) Sim, os vizinhos dele disseram, a dona Paula ficou apavorada, dizendo que ele disse que ia matar ela. (PROMOTOR) O senhor ligou para a polícia? (TESTEMUNHA JULIANO) O João já linha ligado. (PROMOTOR) O senhor ouviu falar sobre os detalhes de como ia matar a mulher dele, só ele disse que ia fazer como tinham com uma mulher que foi assassinada no mesmo assentamento? (TESTEMUNHA JULIANO) Eu não ouvi ele falar, mas outras pessoas disseram. (PROMOTOR) O senhor viu ele retornar para o

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

assentamento? (TESTEMUNHA JULIANO) Eu vi ele encostar, estava nervoso. (PROMOTOR) Ele tinha fama de bravo no assentamento? (TESTEMUNHA JULIANO) Sim, todos reclamavam da fama que ele tinha de nervoso. (PROMOTOR) Porque ele tinha essa fama de bravo? (TESTEMUNHA JULIANO) Isso veio do lugar onde ele morava, de Conselvan. (PROMOTOR) Ele tinha fama por que ele agredia as crianças? (TESTEMUNHA JULIANO) Disseram que ele ficava nervoso e depois agredia as crianças. (DEFESA) O senhor morou quanto tempo com o Eliel no mesmo assentamento? (TESTEMUNHA JULIANO) Uns quatro meses. (DEFESA) Dentro desses quatro meses foi a primeira vez que o senhor ouviu falar que ele tinha agredido as crianças? (TESTEMUNHA JULIANO) SEMPRE tinha reclamação dele, brigas com vizinhos, matou algumas criações. (DEFESA) Os moradores estavam incomodados com a presença dele? (TESTEMUNHA JULIANO) Ele é muito agressivo. (DEFESA) O senhor já tinha visto marcas de agressões nas crianças? (TESTEMUNHA JULIANO) Não, nunca tinha erguido as roupas para olhar. As pessoas comentavam que batia. Eu morava um pouco distante, então não tinha visto ainda. (DEFESA) No dia dos fatos, o senhor sabe por que ele agrediu as crianças? (TESTEMUNHA JULIANO) Eu não vi, mas a babá reclamou, porque ele queria que a criança ficasse de castigo o tempo todo e ela não queria, se fosse para a criança ficar de castigo tempo todo e sem brincar a babá não queria mais cuidar. (DEFESA) Quem colocava as crianças de castigo? (TESTEMUNHA JULIANO) Ele queria que a babá colocasse. (DEFESA) Por qual motivo? (TESTEMUNHA JULIANO) Ela não explicou. Foi isso que ela passou, não queria que a criança ficasse de castigo o tempo todo. (...). (Juliano do Nascimento em juízo, trechos extraídos do parecer ministerial, fls. 205/205v).

(...) (PROMOTOR) O senhor ficou sabendo do fato envolvendo o Eliel e os filhos da companheira dele? (TESTEMUNHA JOÃO) Já sabia antes que ele judiava das crianças, inclusive deixei uma pessoa de olho para verificar. (PROMOTOR) O senhor ficou sabendo através da dona Paula sobre as agressões em desfavor das crianças? (TESTEMUNHA JOÃO) Quando eu cheguei a dona Paula e outro vizinho me contou, deveriam ter me avisado DESDE A PRIMEIRA VEZ, mas não me avisaram, fui ver a criança, ERGUI A CAMISA DA MENINA E ESTAVA NUMA SITUAÇÃO. (PROMOTOR) A criança estava muito machucada? (TESTEMUNHA JOÃO) SIM, MUITO MACHUCADA. Então liguei imediatamente para a polícia e pedi para chamarem o Conselho. (PROMOTOR) A criança disse quem foi? (TESTEMUNHA JOÃO) DISSE QUE FOI O PAI, O ELIEL. (PROMOTOR) O senhor ficou sabendo se ele já tinha agredido as crianças? (TESTEMUNHA JOÃO) JÁ SABIA SIM, MAS NÃO TINHA COMO PROVAR, procurei o Conselho e elas me disseram para chamar quando as crianças estivessem com marcas. (PROMOTOR)

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Quem contava para o senhor que as crianças eram agredidas? (TESTEMUNHA JOÃO) A dona Paula e a mãe das crianças, mas elas têm medo dele, porque ele é agressivo e ela tem medo que ele faça algo com ela. (PROMOTOR) A esposa dele contou para o senhor que ele agredia as crianças? (TESTEMUNHA JOÃO) Sim, ele contava e dizia que tinha medo dele, porque ele fazia ameaças. (PROMOTOR) Quando esposa dele contava sobre as agressões que ele praticava contra as crianças e dizia que tinha medo, ela pedia ajuda? (TESTEMUNHA JOÃO) Teve um dia que ela pediu ajuda, falei para ela ir embora para a casa do pai dela, conseguimos o dinheiro para ela ir embora, marcamos a viagem para ela, mas ela decidiu ficar com ele. (PROMOTOR) Neste dia o menino estava machucado? (TESTEMUNHA JOÃO) Não, ELE ESTAVA COM MARCAS DE AGRESSÕES ANTERIORES. (PROMOTOR) Quem são as pessoas que o senhor pediu para ficar de olho? (TESTEMUNHA JOÃO) A própria dona Paula e a esposa do réu. (DEFESA) A quanto tempo o réu estava morando no local? (TESTEMUNHA JOÃO) Uns quatro ou cinco meses. (DEFESA) Dentro desses quatro meses, foi a primeira vez que o senhor ouviu falar que ele agrediu as crianças? (TESTEMUNHA JOÃO) Não! Foram VÁRIAS VEZES, inclusive um dia eu trouxe o menino no médico, que estava com o ouvido estourado, inclusive falaram que era ele quem tinha estourado o ouvido do menino com um tapa, mas eu não acreditei. Ai perguntei o que tinha acontecido, eles falaram que tinha sido um resfriado e que ele tinha entrado na água, daquele dia eu comecei ficar de olho. (DEFESA) Quem contou para o senhor que tinha machucado o ouvido da criança? (TESTEMUNHA JOÃO) A dona Paula. (DEFESA) O senhor viu ele agredindo as crianças? (TESTEMUNHA JOÃO) Não vi ele batendo, mas vi a criança machucada. (DEFESA) Ele bateu na criança porque ela tinha feito arte? (TESTEMUNHA JOÃO) Sim. (DEFESA) O senhor fez a denúncia? (TESTEMUNHA JOÃO) Eu fiz a denúncia, eu e outras pessoas que estavam lá levantamos a camisa da criança, ELA ESTAVA TODA RISCADA. DA CINTURA ATÉ A CABEÇA, ESTAVA ATE PRETA, imediatamente liguei para a policia. (DEFESA) (...) Como presidente da associação, o senhor teve desentendimento com ele? (TESTEMUNHA JOÃO) Não, às vezes, falava com ele. Ele é muito agitado, fica nervoso fácil. (...). (João Batista da Silva em juízo, trechos extraído do parecer ministerial, fl. 206/206v).

Assim, com base nos relatos acima transcritos e nas informações do laudo pericial, não é possível afirmar que o recorrido teria desferido inúmeros golpes de chicote e/ou vara, durante longo período, a fim de causar intenso sofrimento à Raissa motivado pelo ânimo de torturá-la, porquanto as únicas pessoas que poderiam confirmar essa situação: seria o recorrido, que nega os fatos, e a vítima, que, segundo suas

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

declarações prestadas perante a autoridade judiciária, o episódio narrado na exordial foi a única oportunidade em que seu “pai” lhe bateu, esclarecendo, ainda, que assim o fez porque ela [Raissa] “cortou a linha da tia”, consoante se vê da mídia audiovisual encartada à fl. 217v.

Releva ponderar, além disso, que, ainda que as lesões causadas na vítima transmitam um sentimento de repúdio, especialmente considerando a tenra idade da criança, que contava com três anos à época dos fatos, não restou demonstrado que o recorrido tenha submetido sua enteada ao sofrimento por mero prazer, mas que apenas se excedeu na intenção de corrigir os atos da criança, tanto que não existe neste feito, qualquer evidência de que ele tenha, anteriormente, submetido a enteada a agressões físicas ou verbais.

Destarte, não resta dúvida que o recorrido, padrasto de Raissa, agindo com *animus corrigendi*, ultrapassou com desmedida violência os limites da razoabilidade ao utilizar-se do poder disciplinar e meios de correção, o que tipifica sua conduta no delito de maus-tratos, com a causa de aumento do § 3º do art. 136, pois a vítima era, ao tempo do fato, menor de 14 (quatorze) anos.

Assim, da análise dos elementos probatórios jungidos neste álbum processual, constata-se, na verdade, a ocorrência do delito de maus-tratos, pois apesar da conduta desproporcional do recorrido, que agiu com intensa violência, não se verificou o dolo de torturar, ou seja, de causar sofrimento desnecessário à infante, não havendo, portanto, falar-se em crime de tortura, daí por que não se dá provimento ao recurso.

Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público**, mantendo inalterada a sentença que desclassificou a conduta de Eliel da Silva Santos para aquela prevista no art. 136, do Código Penal. É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 149174/2016 - CLASSE CNJ - 417 **COMARCA DE**
BRASNORTE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator), DES. GILBERTO GIRALDELLI (Revisor) e DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 19 de abril de 2017.

DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA- RELATOR